

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.900, DE 2015

Revoga o Parágrafo Único do art. 5º da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Autor: Deputado Celso Jacob
Relator: Deputado Otavio Leite

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, apresentado pelo ilustre Deputado Celso Jacob, visa à revogação do parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (ou Estatuto da Pessoa com Deficiência). Reproduzimos, a seguir, em destaque, o dispositivo que se pretende revogar, bem como o *caput* do artigo, para a melhor compreensão do tema:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Alega o autor da proposição que a vulnerabilidade de determinados indivíduos já é tratada em diplomas legais específicos, como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente e mesmo no Código Penal. Conclui que a revogação impedirá o julgador de se valer de critérios subjetivos quando da aplicação da lei.

A matéria, em regime de tramitação ordinária, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, havendo sido distribuído para a este órgão colegiado, para a análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame de sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa (RI, art. 53, III).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência –, entrou em vigor em janeiro de 2016, com a finalidade de concretizar comandos abstratos contidos na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A Convenção foi aprovada no Congresso Nacional observando-se o rito do § 3º do artigo 5º da Carta da República, possuindo status de emenda à Constituição.

Este Parlamento, ao aprovar o Estatuto, ao mesmo tempo honrou o compromisso da nação perante a comunidade internacional e obedeceu ao novo comando constitucional que impunha a disciplina da matéria em lei ordinária.

O parágrafo único do artigo 5º do Estatuto confere especial proteção a crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante, considerando-as pessoas especialmente vulneráveis.

A revogação do dispositivo, pretendida pelo autor do projeto de lei em análise, afasta a norma de proteção especial a essas pessoas ao argumento de que sua vulnerabilidade decorre exclusivamente da deficiência, não sendo agravada pelas condições ali mencionadas, relacionadas ao sexo e à idade.

A vulnerabilidade de mulheres, crianças, adolescentes e idosos não é ignorada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A constatação de tratamento desigual às mulheres e as situações de vulnerabilidade a que estão sujeitas impuseram a aprovação de diversas leis tendentes a evitar que tais fatos se perpetuem, o que se observa, por exemplo, pela vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher; da Lei de Alimentos à Gestante (Lei nº 11.804/2008) e da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo Capítulo III do Título III dispõe sobre a proteção do trabalho da mulher.

A proteção especial da criança e do adolescente, além de consagrada na Constituição da República (CR) como dever do Estado, da família e da sociedade (art. 227), é objeto de rigorosa disciplina no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) – que contém normas de direito civil, penal, administrativo, previdenciário, trabalhista e processual que concretizam o comando constitucional. A primeira infância, período que compreende os seis primeiros anos de vida da criança, é objeto de atenção especialíssima do Estado, a quem compete a elaboração de políticas públicas específicas, conforme determina a recentíssima Lei da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016).

No que concerne ao idoso, o direito brasileiro consagra-lhe Estatuto próprio (Lei nº 10.741/2003), que em obediência a comando constitucional expresso (CR, art. 230), além de especiais dispositivos inseridos em outras leis, como, por exemplo, no Código Penal e na lei de atendimento prioritário (Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000).

Mencionem-se, a propósito da proteção da mulher, alguns dos inúmeros tratados internacionais de que o Brasil faz parte, como a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e de Crianças, de 1931; a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Políticos à Mulher (OEA, 1948); a Convenção Internacional sobre os Direitos Políticos da Mulher (ONU, 1953); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (OEA, 1994) e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (OEA, 1994).

No que concerne aos direitos da criança e do adolescente, o Brasil é parte da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente e de seu Protocolo Facultativo referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

No âmbito desta Casa legislativa, a remoção de desigualdades de gênero e da promoção dos direitos das mulheres e de tamanha relevância que foi criada a *Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher* que, entre outras atribuições, tem por finalidade receber, avaliar e investigar denúncias relativas à ameaça ou à violação dos direitos da mulher, em especial as vítimas de violência doméstica, física, psicológica e moral. Além disso, cumpre destacar o importante papel da *Secretaria da Mulheres*, órgão da Câmara que atua em benefício da população feminina, funcionando como centro de debate das questões relacionadas à igualdade de gênero e à defesa dos direitos da mulher.

Para a proteção dos direitos da pessoa idosa foi criada comissão específica nesta Casa para deliberar sobre seu regime jurídico, bem como para o recebimento, avaliação e investigação de denúncias de ameaça ou violações de direitos do idoso, para a fiscalização de programas governamentais relacionados ao tema, entre outras competências.

Prosseguindo na análise dos órgãos da Câmara dos Deputados, a situação de vulnerabilidade de crianças e adolescentes foi objeto de duas comissões parlamentares de inquérito na 54ª legislatura: a CPI sobre a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes e a CPI do Trabalho Infantil.

A vulnerabilidade engloba além das barreiras e dificuldades encontradas pelos indivíduos para a sua subsistência e manutenção econômicas os óbices decorrentes de sua situação individual ou social que os impedem de obter acesso a bens e serviços públicos, de ascender socialmente e de viver em condições de igualdade com os demais.

Não se pode negar que as pessoas com deficiência são vulneráveis, estando sujeitas a *negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante*. O ordenamento jurídico optou, então, por combater essas práticas, por meio de leis e políticas públicas, que advêm hoje do comando maior inscrito na

Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que tem hierarquia de emenda à Constituição.

Não nos parece plausível a alegação de que crianças, adolescentes, mulheres e idosos com deficiência, não estão em situação de vulnerabilidade agravada, razão pela qual não é desarrazoado que a legislação lhes dispense tratamento especial. Ao contrário, sua conveniência é patente. É o que se verifica em diversos dispositivos da própria Convenção:

- a) quanto aos direitos das mulheres com deficiência, mencionem-se a alínea *q* do preâmbulo e os artigos 3º, alínea *g*; 6º; 8º, item 1, alínea *b*; e especialmente o artigo 16;
- b) quanto aos direitos da criança com deficiência, confiram-se a alínea *r* do preâmbulo e os artigos 7º; 8º, item 1, alínea *b*; 13; 16 e 18, item 2.
- c) a proteção especial em razão da idade, que se aplica tanto a crianças e adolescentes como a idosos, vem expressa nos artigos 13 e 16.

Não nos parece haver o Parlamento incorrido em erro legislativo quando o dispositivo questionado destina-se justamente ao cumprimento de preceito constitucional. Extirpá-lo do ordenamento jurídico é medida insustentável. Em primeiro lugar, por ser o parágrafo único do artigo 5º do Estatuto da Pessoa com Deficiência plenamente compatível com a Convenção. E em segundo lugar, porque a supressão do dispositivo não terá qualquer efeito jurídico, uma vez que seu comando pode ser deduzido dos comandos da Convenção já apontados.

Eventual revogação destoaria do próprio texto do Estatuto que, em outras partes protege de forma especial mulheres, crianças, adolescentes e idosos com deficiência, conferindo-lhes atenção especial no atendimento à saúde (art. 19), à sua educação (arts. 28 e 98), à proteção contra a discriminação (art. 28, § 1º), dispensando-lhes atendimento prioritário (art. 111); além de outros dispositivos especiais contidos em outros diplomas legais, como, por exemplo, a proteção especial da pessoa com deficiência contra a violência doméstica (CP, art. 129, §§ 9º e 11); atendimento prioritário no sistema único de saúde (ECA, art. 11, § 1º); prioridade em processos de

adoção (ECA, art. 49, § 9º); atendimento educacional especializado (ECA, art. 54, III); prioridade de atendimento nas ações e políticas de prevenção (ECA, art. 87, VII).

Ante o exposto, considerando que o dispositivo em análise cumpre determinação constitucional e honra compromisso internacional firmado pelo Brasil e que esta Comissão tem a missão de defender os direitos da pessoa com deficiência, como enuncia seu próprio nome, inadequada a fragilização de norma protetiva, motivo pelo qual votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.900, de 2015.

Sala da Comissão, em de 2016.

Deputado OTAVIO LEITE
Relator